



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10976.000745/2009-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.162 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2022  
**Recorrente** OBRA SOCIAL DOM BOSCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária o fato de o contribuinte deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário dirigido a este Conselho interposto contra a decisão da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, acórdão nº 02-29.175, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

AUTUAÇÃO

O auto de infração n.º 37.259.589-8, CFL 77 (e-fl.02), se refere a exigência de multa de obrigação acessória no montante de R\$7.380,43, relativamente às competências 13/2005 e 13/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 40/42), as GFIPs das competências 13/2005 e 13/2006 não foram entregues antes do início do procedimento fiscal, iniciado em 25/09/2009, tendo o sujeito passivo infringido o disposto no inciso IV e §9º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97 e redação dada pela Lei n.º 11.941/2009.

Informa a autoridade que as datas de envio das referidas GFIP foram, respectivamente, 21/12/2009 e 18/11/2009.

O valor da multa foi limitado a vinte por cento do valor das contribuições não declaradas, a saber:

Competência	Valor Declarado	20%
13/2005	R\$ 16.832,69	R\$ 3.366,53
13/2006	R\$ 20.069,51	R\$ 4.013,90
TOTAL		R\$ 7.380,43

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 22/12/2009 (e-fl.02), o sujeito passivo apresentou impugnação em 21/01/2010 (e-fls. 67/99), arguindo, em síntese:

A) Preliminarmente - sustenta a tempestividade da impugnação;

- pede a conexão desta impugnação com os processos reflexos n.º 10976.000744/2009-05, 10976.000743/2009-52 e 10976.000742/2009-16, eis que os mesmos se referem à mesma matéria fática do Auto de Infração objeto da presente impugnação.

B) Mérito - o fundamento para justificar a aplicação da penalidade tem origem no ato administrativo de revogação da isenção concedida à ora impugnante;

- a impugnante já requereu a conexão deste processo com o processo principal exatamente porque os fundamentos jurídicos e fáticos garantidores do seu direito à imunidade estão sendo discutidos no processo principal;

- apesar do pedido de conexão, informa a impugnante que na presente peça impugnatória também está reproduzindo os fundamentos de fato e de direito que embasaram a impugnação do principal;

- a impugnante sempre preencheu os requisitos para a fruição dos benefícios relativos à imunidade em relação às contribuições previdenciárias, tendo obtido o registro no CNAS, bem como a renovação do CEBAS;

- a impugnante é qualificada como OSCIP;

- a questão cinge-se exclusivamente a que o cancelamento da isenção teve como motivação a ausência do CEBAS emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social desde o ano de 2002;

- basta a comprovação da condição de que a impugnante é qualificada como OSCIP para suprir a apresentação do CEBAS;
- a lei que criou e disciplinou o funcionamento das OSCIP tem o status de regulamentar a imunidade assegurada no §7º do art. 195 da Constituição Federal;
- a impugnante, qualificada como OSCIP, desenvolve serviços de assistência social, conforme se comprova por convênios e termos de parcerias firmados com a Prefeitura Municipal de Contagem;
- os requerimentos de renovação do CEBAS que se encontravam pendentes no Conselho Nacional de Assistência Social, independentemente do despacho individualizado de indeferimento anteriormente indicado, foram deferidos automaticamente por forma da MP nº 446/2009;
- no período objeto da autuação fiscal, a impugnante teve o reconhecimento legal da renovação do CEBAS e, desta forma, ainda que os demais fundamentos jurídicos não sejam considerados, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, requer o cancelamento da exigência fiscal;
- a expressão isenção constante do §7º do art. 195 da CF é uma atecnia, uma vez que é pacífico que se trata de imunidade;
- as entidades que fomentam atividades de interesse público sem fins lucrativos estão acobertadas por uma ampla imunidade tributária *ex vi* de uma interpretação sistemática dos arts. 150, VI, “a”, §2º e 195, §7º;
- a impugnante preenche todos os requisitos para a fruição dos benefícios de imunidade tributária insculpidos na Constituição Federal de 1988;
- a impugnante, por atender aos requisitos da Lei nº 9.790/99 (OSCIP), não tem a necessidade de apresentação de certificado de qualificação fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social para que tenha direito à isenção;
- a permanência da impugnante na qualidade de OSCIP resultou na renúncia automática de qualificações anteriores que possuísse, o que significa que a emissão de qualquer certificado seria de competência do Ministério da Justiça, nos termos da Lei nº 9.790/99, e não mais do Conselho Nacional de Assistência Social, como previsto no art. 55, II, da Lei nº 8.212/91;
- a imunidade obsta o exercício da atividade legislativa do ente estatal, pois nega competência para criar imposição em relação a certos fatos especiais e determinados e, portanto, não se confunde e distingue-se da isenção;
- a Constituição não autoriza a manutenção da tese de que a lei ordinária possa cumprir o papel de regular as imunidades, exigindo que tal regulação se dê por meio de lei complementar;
- a imunidade não é isenção e, portanto, a interpretação da norma (art. 195, § 7º, da CF) não obedece ao disposto no art. 111, II, do CTN; devendo, pois, ser extensiva;
- as condições básicas para o gozo da imunidade estão estabelecidas pelo art. 14 do CTN;
- o ato de suspensão da imunidade está condicionado à apuração, pela Administração Tributária, de pressupostos de fato, observando os postulados da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Cita os arts. 9º, §1º, e 14, § 1º, do CTN, bem como o art. 32 da Lei nº 9.430/96;
- cita jurisprudência sobre a imunidade das OSCIP;

- cita doutrina.

### ACÓRDÃO DRJ

Conforme relatado, sobreveio, o acórdão n.º 02-29.175 da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte.

Segue abaixo a ementa do referido acórdão (e-fls. 174/185):

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2006

#### INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária o fato de o contribuinte deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

#### ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91 a entidade beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos requisitos previstos no art. 55 da referida Lei.

#### CANCELAMENTO DA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

O cancelamento da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91 a entidade beneficente de assistência social, em que pese o Supremo Tribunal Federal ter suspenso a eficácia do §4º do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, quando da concessão de medida liminar proferida em sede de Medida Cautelar na ADI-MC n.º 2.028-5/DF, não abrange a hipótese tratada no presente processo, em razão de que o ato de cancelamento se escora no requisito previsto no inciso II do art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

#### CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A qualificação de uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP não é condição suficiente a suprir a apresentação do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

#### ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A isenção de contribuições previdenciárias deverá ser requerida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

#### DECISÕES JUDICIAIS.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

#### DOCTRINA.

Textos doutrinários não podem ser opostos aos ditames das disposições legais em face da vinculação da atividade fiscal.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2010 (e-fls.187/188), em 09/12/2010, protocolou o recurso voluntário (e-fls.189/233), repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi protocolado dentro do prazo legal, assim deve ser conhecido.

### **MÉRITO**

Conforme relatado, as GFIPs das competências 13/2005 e 13/2006 não foram entregues antes do início do procedimento fiscal, iniciado em 25/09/2009, tendo o sujeito passivo infringido o disposto no inciso IV e §9º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 e redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

IV-declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008).

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º-A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008).

No Relatório Fiscal (e-fl.40) a infração foi constatada, mediante a comprovação de envio da GFIP, através do programa conectividade social, em data posterior ao início do procedimento fiscal que se deu em 25/09/2009, com a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal, conforme demonstrado abaixo:

COMP. DATA DO ENVIO

13/2005 21/12/2009

13/2006 18/11/2009

13/2007 18/11/2009

No recurso voluntário interposto, o sujeito passivo apresenta as mesmas alegações desenvolvidas no processo de obrigação principal.

Ademais, alega que o fundamento para justificar a aplicação da penalidade tem origem no ato administrativo de revogação da isenção concedida à ora impugnante.

Entretanto não assiste razão o recorrente.

Constitui infração à legislação previdenciária o fato de o contribuinte, mesmo o isento, deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo a GFIP. E uma vez demonstrado que o sujeito passivo apresentou a GFIP fora do prazo, reputo correta a aplicação da penalidade em tela.

### **CONCLUSÃO**

Por todo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo